LEI Nº 984, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 457, de 7 de novembro de 2005, instituindo a gratificação por exercício da função em sala de aula para os servidores que menciona e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Alteram-se os artigos 16 e 20, da Lei nº 457, de 7 de novembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16. [...]

[...]

§ 5º Só será permitida a lotação de professores com jornada de 40 (quarenta horas) semanais, nas três primeiras séries do ensino fundamental.

[...]

Art. 20. [...]

[...]

f) VI - Gratificação por exercício da função em sala de aula

[...]

VI - A gratificação por exercício da função em sala de aula será de acordo com a tipologia descrita no Anexo X.

[...]

§ 5º Fará jus à gratificação por exercício da função em sala de aula:

I - o servidor municipal contratado como Professor "D", pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

II - o Professor de Nível Superior (Pedagogo) de creches e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 5ª série:

a) quando estas tenham 3 (três) Pedagogos, para um número até 60 (sessenta) alunos por instituição educacional;

b) quando estas tenham 5 (cinco) Pedagogos, para um número entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) alunos por instituição educacional;

III - o Professor "D", de creches e escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, quando estas tenham acima de 121 (cento e vinte e um) alunos matriculados por instituição educacional.

IV - o Profissional do Magistério com formação de Nível Médio ou Superior em Pedagogia, como forma de incentivo, em exercício na 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental.

§ 6º Ficam garantidas as gratificações ao Professor de Nível Superior quando estiver trabalhando em escolas multisseriadas da rede pública municipal de ensino, bem como ao profissional do magistério, com formação de nível médio, no exercício da função, na 1ª e 2ª série do ensino fundamental.

§ 7º Para que faça jus à gratificação por exercício da função em sala de aula, os profissionais descritos nos parágrafos 5º e 6º deste artigo deverão:

I - reger salas de aula em creches e escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal de ensino;

II - participar de todos os projetos educacionais elaborados pela escola a qual esteja lotado, e os programas de formação continuada implantado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - manter a documentação escolar (planos de aula, diários e outros), que é de responsabilidade do profissional do magistério, sempre em ordem e atualizada.

§ 8º Não fará jus à gratificação por exercício da função em sala de aula:

I - o Professor de Nível Superior que assumir outras funções, mesmo que seja na instituição escolar;

II - o Profissional do Magistério, que não manter a documentação escolar (planos de aula, diários e outros), que é de sua responsabilidade, até que sejam sanadas as pendências;

§ 9º O servidor que faltar ao trabalho, mesmo que seja um único dia, e não se justificar com documentos comprobatórios, ficará impossibilitado de receber as gratificações do mês em vigência.

§ 10. Ao sair da regência de sala de aula freqüentemente, ficará o profissional do magistério impossibilitado de receber as gratificações.

§ 11. Ao se ausentar de suas atividades por um curto espaço de tempo, por motivos de força maior, o profissional do magistério deverá avisar de forma antecipada o Gestor Escolar e ao mesmo tempo entregar os planos de aula para que outro profissional possa executar os trabalhos de forma sistemática e organizada."

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 457, de 7 de novembro de 2005, o artigo 33-A, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. Ficarão sob a responsabilidade do Gestor Escolar, prestar à Secretaria Municipal de Educação as informações com relação aos dados dos professores."

Art. 3º Acrescenta-se à Lei nº 457, de 7 de novembro de 2005, os Anexos IX e X, integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagindo a 1º de novembro de 2010, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 29 de novembro de 2010.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

CARLOS CÉZAR VIEIRA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Anexo I

ANEXO IX
VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM SALA DE AULA

TIPOLOGIA	CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS
1	R$ 150,00	R$ 75,00
2	R$ 300,00	R$ 150,00
3	R$ 450,00	R$ 225,00

VALOR DO INCENTIVO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM SÉRIES INICIAIS

TIPOLOGIA	VALOR
1ª SÉRIE	R$ 100,00
2ª SÉRIE	R$ 100,00

ANEXO X
TIPOLOGIA DAS ESCOLAS

TIPOLOGIA	DESCRIMINAÇÃO
1	Escolas com até 60 (sessenta) alunos.
2	Escolas com até 120 (cento e vinte) alunos.
3	Escolas com mais de 121 (cento e vinte e um) alunos.